PARECER Nº 147/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 050/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que "altera a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.438/2006".

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do art. 1º, da Lei Municipal nº 6.438/2006 para tornar obrigatória a exposição da imagem dos responsáveis administrativos e dos médicos encarregados pelas chefias e plantões nas unidades de saúde, hospitais e ambulatórios da rede pública e de clínicas conveniadas com o Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, a autora sustenta que o objetivo da proposta é dar conhecimento aos usuários do serviço de saúde acerca dos profissionais responsáveis pela prestação desses serviços mediante a divulgação de sua imagem. Argumenta a autora da proposta que essa condição facilita a interação entre as partes e fortalece o vínculo da população com os profissionais que atuam no estabelecimento, facilitando a identificação dos responsáveis pela má prestação dos serviços.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência

de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a identificação dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias e plantões das unidades de saúde do Município e clínicas conveniadas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a identificação dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias e plantões das unidades de saúde do Município e clínicas conveniadas, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Entretanto a proposta contida no projeto de lei apresentado esbarra numa extrapolação do princípio da publicidade na medida em que esvazia outros princípios constitucionais, como o da inviolabilidade à intimidade e à imagem da pessoa.

Com essas razões, não obstante o ajustamento constitucional acerca da competência legislativa para a matéria, a proposta viola disposições do texto constitucional, impedindo sua aprovação.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a promover alteração na redação do art. 1º da Lei Municipal nº 6.438/06 que dispõe sobre a identificação dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias e plantões das unidades de saúde do Município e clínicas conveniadas, para tornar obrigatória a exposição da imagem fotográfica dos mesmos.

Em que pese a intenção manifestada na proposta apresentada, é importante considerar que a exigência de exposição da imagem do agente público no âmbito das unidades de saúde do Município extrapola os limites do princípio da publicidade e não se coaduna com a garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade e da imagem da pessoa (CF/88, art. 5º, X):

> Art. 5º. [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desse modo, sem deixar de considerar o exponencial aumento do risco de causação de danos à integridade do agente público que adviria da materialização do objetivo desse projeto, com a devida vênia, não se mostra razoável o esvaziamento da garantia constitucional à inviolabilidade do direito à intimidade e à imagem da pessoa em função de pretensa ampliação da aplicação do princípio da publicidade.

Diversamente do que se observa com os agentes políticos, não são ínsitos aos encargos assumidos pelos servidores a obrigatoriedade de tolerância com a divulgação de sua imagem.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 050/2022.

Divinópolis, 22 de março de 2022.

Rodrigo Kaboja	**Israel da Farmácia**	**Flávio Marra**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 050/2022